



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13804.000783/99-21
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-002.458 – 1ª Turma
Sessão de 18 de outubro de 2016
Matéria PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC) - FUNDO DE INVESTIMENTO DO NORDESTE (FINOR)
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PRT INVESTIMENTOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

PERC. FINOR. DIPJ RETIFICADORA. INSUFICIÊNCIA PARA INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, exige tão somente a prova da regularidade fiscal. Em que pese o Ato Declaratório (Normativo) nº 26, de 18 de novembro de 1985, interpretado pelo Parecer Cosit nº 31, de 19 de novembro de 2002 e a Nota SRF/COSAR nº 131, de 15 de agosto de 2001, o entendimento constante nesses atos administrativos é incompatível com a Instrução Normativa SRF nº 166, de 1999, que determina que a DIPJ retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos à unidade preparadora.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal De Araujo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em Exercício), Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de

Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal De Araujo, Demetrius Nichele Macei (suplente convocado em substituição à conselheira Nathália Correia Pompeu).

Relatório

A Contribuinte acima identificada formalizou em 11.03.1999, fl. 01, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) no valor de R\$473.655,30 destinado ao Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR) correspondente à aplicação do percentual de 24% (vinte e quatro por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado com base no lucro real constante na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadora entregue em 10.12.1999 relativamente ao período de 01.06.1996 a 31.12.1996, fls. 121-126.

Sucedeu que originalmente houve a apresentação em 29.04.1997 da Declaração de Rendimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) do período de 01.06.1996 a 31.12.1996 com o valor de R\$505.240,25 destinado ao FINOR correspondente à aplicação do percentual de 24% do IRPJ apurado com base no lucro real, fls. 02-25.

Na Informação Fiscal da DERAT/São Paulo/SP, fl. 137, consta:

O presente processo trata de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, referente à declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica exercício 1997 - ano-calendário 96, período de 01/06/96 a 31/12/96.

Após ter sido analisado e deferido o presente pedido e de ter sido emitida a OEA, conforme consta às fls. 127 a 129, foi constatado que a interessada possuía uma declaração retificadora, entregue após 31/12/97 (fl. 134), na qual constava modificação da base de cálculo e do valor do incentivo em relação a declaração original, perdendo assim o direito ao incentivo, conforme NOTA SRF/COSAR/Nº095 DE 29/07/1999.

Já tendo sido enviada à Corat tal OEA, através do memorando DIORT nº 22 ,foi solicitado à mesma que não a enviasse ao fundo e nos devolvesse para que fosse, neste caso, evitado uma posterior emissão de uma OEA de exclusão; o que foi prontamente aceitado.(fl. 132 a 136).

Sendo assim, , proponho que seja cancelado o deferimento constante à fl. 128 do processo de PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais , do exercício de 1997 - ano-calendário 96, e que o mesmo seja indeferido.

Tendo em vista a apresentação regular da manifestação de inconformidade foi proferido o Acórdão da 7ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 8.602, de 06.01.2006, fls. 1654-168, em cuja parte dispositiva consta:

Acordam os julgadores da 7ª Turma da DRJ em São Paulo I, por unanimidade de votos, INDEFERIR a manifestação de inconformidade à negativa ao Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. [...]

Notificada, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário nos termos normativos e assim foi exarado o Acórdão nº 1102-00.122, de 10.12.2009, e-fls. 198-, em cujas ementa e excerto do voto condutor constam:

Ementa:

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DE VALORES: Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais no Finor o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, com redução do valor do imposto, mantido o fundo e o percentual. Nesse caso, ficam reduzidos, na mesma proporção, os valores considerados como incentivo. Recolhido integralmente dentro do exercício financeiro o imposto devido constante da declaração retificada (parte a título de imposto e parte a título de dedução do imposto para aplicação no fundo), a única consequência razoável da posterior retificação da declaração é que o valor já recolhido e aplicado no fundo não pode ser restituído, e a parcela reduzida passaria a ser considerada aplicação com recursos próprios. [...]

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de aplicação dos incentivos fiscais destinados ao FINOR no valor de R\$ 411.093,33, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), alegando divergência jurisprudencial em relação a decisão do CARF que determinou o exame do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC).

A PGFN afirma que o acórdão recorrido deu à legislação tributária interpretação divergente da que tem sido dada em outro processo, especificamente quanto aos efeitos de declaração retificadora fora do exercício de competência e com alteração dos valores de incentivos fiscais suscitando:

DOS FATOS

Insurge-se a Fazenda Nacional contra o r. acórdão proferido pela e. câmara *a quo* que, ao dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconheceu que o contribuinte, apesar de ter apresentado declaração de rendimentos retificadora fora do exercício de competência, com alteração dos valores a serem aplicados em incentivos fiscais regionais, não perde o direito a essa opção.

Eis a ementa do acórdão impugnado: [...]

Entretanto, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência mantida por este E. Conselho Administrativo (Acórdão n.º 108-09.111 - ementa em anexo), merecendo, assim, ser reformado, consoante restará demonstrado a seguir.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL [...]

Como ficará demonstrado adiante, a decisão ora impugnada não merece prosperar, visto que deu à lei tributária interpretação diversa da conferida, em caso análogo, pela antiga Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, estando, portanto, presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso especial.

DA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DADA À LEI TRIBUTÁRIA

Como demonstrado no sintético relatório acima, a E. Câmara *a quo* conferiu ao contribuinte o direito de aplicação de incentivos fiscais destinados ao Finor,

mesmo este pedido tendo sido apresentado por meio de D1PJ retificadora entregue após o encerramento do exercício de sua competência, e com alterações dos valores a serem aplicados.

Ocorre que a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em análise de caso similar, fixou entendimento diverso do esposado pela E. Câmara a quo, sob o fundamento de que, "a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos original ou retificadora fora do exercício de competência, com alteração dos valores a serem aplicados em incentivos fiscais regionais, não fará jus a essa opção, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente".

O acórdão paradigma recebeu a seguinte ementa:

A cordão nº 108-09.111 [...]

A fundamentação do voto condutor do acórdão paradigma encontra-se assim redigida:

Ademais, outra irregularidade também se constata dos autos, a existência de DIPJ/1998 retificadora entregue em 30/11/1999, fora do exercício de competência, 1998, com alteração da opção relativa ao ano-calendário de 1997, em seu aspecto financeiro, mantida apenas a identidade do fundo destinatário da aplicação —Finor.

No despacho de fls. 46 e seguintes a transcrição dos dispositivos que definem a opção como irretratável, (art. 4.º § 5.º da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997), e as Normativas SRF-Cosit n.º 26, de 18 de novembro de 1985, cuja intenção foi esclarecida pelo Parecer Cosit n.º 31, de 19 de novembro de 2002, parcialmente transcrito às fls. 49/50, de que se destaca o seguinte trecho (fl. 50), conforme bem definido na decisão combatida:

"15. Com o advento do Decreto nº 2.259, de 20 de junho de 1997, e da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a opção passou a ser manifestada, também, no curso do ano-calendário, nas datas do imposto apurado trimestralmente ou mensalmente. Contrariamente à legislação antiga, portanto, a atual tomou o processamento dos valores aplicados ainda mais complexo. A declaração, portanto, ganhou mais destaque para o controle dos incentivos, porque nela há fechamento dos valores aplicados no curso do ano-calendário e na declaração.

16. Então, se pelos motivos já mencionados, quando a pessoa jurídica podia aplicar nos Fundos apenas na declaração, teve-se o entendimento do ADN n.º 26, de 1985, no sentido de impedir a liberação dos recursos aplicados, na hipótese de a pessoa jurídica retificar declaração fora do exercício de competência, por melhores razões, atualmente esses recursos não devem ser liberados em tais circunstâncias, em face da complexidade da teia de informações contábeis e das aluais formas de aplicação que passaram a ser manifestadas, também, no curso do ano-calendário. " Por seu turno o Ato Declaratório Normativo do COORDENADOR DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO - CST nº 26 de 18.11.1985 (DOU 20-11-1985), dispôs:

"1. Não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais especificados nos artigos 503 a 510 do RIR/80, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente.

2. Nos casos de declaração de rendimentos relativa a encerramento de atividades, o saldo do imposto devido, em ORTN, para fins de opção para aplicação

em incentivos fiscais, será convertido pelo valor da ORTN do mês da efetiva entrega, se antecipada, ou do mês de vencimento do prazo fixado pela legislação para apresentação da declaração final, desde que dentro do exercício financeiro correspondente.

3. Nos casos de declaração de rendimentos de pessoa jurídica apresentada em mês anterior ao fixado para entrega, será adotado, para fins de conversão para cruzeiros do saldo do imposto devido em ORTN, o valor da ORTN do mês da efetiva entrega. " Ao argumento de que essas normativas não poderiam ser aplicadas por se reportar ao "RIR/80", já não mais em vigor à época dos fatos tratados nestes autos, não prospera. Os regulamentos são apenas a compilação dos dispositivos legais, referentes a cada matéria (no caso o Imposto de Renda das Pessoas jurídicas) atualizadas periodicamente. O dispositivo existirá enquanto a matriz legal estiver vigorosa.

As razões oferecidas, embora tentem dizer ao contrário, confirmam as normativas quando assim versaram, fls. 94:

"2) (...) "Ao contrário do que alega a SRF, a DIPJ foi entregue em 27/04/1998, sendo, portanto, entregue tempestivamente, configurando cumprimento obrigacional por parte da manifestante.

Nesta DIPJ de 1998, ano calendário de 1997, houve por parte da manifestante intuito claro e evidente de fazer a destinação de parte do imposto a ser pago a título de Incentivo fiscal (FINOR), sendo a destinação no valor de RS 101.987,58.

Em 30/11/1999, fora entregue a DIPJ retificadora a qual teve o fito único de retificação de dados da DIPJ original, e não retificação de opção. Daí não se pode inferir que a manifestante descumpriu seus compromissos fiscais ou o fez a destempo, eis que a opção pelo investimento regional ocorrera na DIPJ original, o que não foi modificado na DIPJ retificadora. (Grifos do original)

Tanto é prova disso que na DIPJ retificadora foi destinado um montante inferior (70.979,87) ao originalmente declarado e que o excesso de destinação - RS 31.027,71 - foi arcado pela própria manifestante como forma de destinação com recursos próprios, para que não houvesse qualquer prejuízo para o Fundo e para o Fisco. (...) " (Destaques do voto).

Pelo exposto, considerando o disposto pelo artigo 60 da Lei nº. 9.069/1995, voto para que seja negado provimento ao Recurso, restando prejudicados os demais argumentos expendidos nas razões oferecidas. - Negrito ausente no original.

Apresenta-se, portanto, clara divergência entre a E. Câmara *a quo* e a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes relativamente ao âmbito de aplicação do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, e, mais especificamente, quanto ao direito à emissão de certificado de incentivo fiscal (PERC), quando apresentada declaração retificadora com alteração dos valores a serem aplicados em incentivos fiscais, fora do exercício de competência. [...]

Oportuno registrar, ainda, o conteúdo do Ato Declaratório Normativo nº 26, de 18/11 / 1985, oriundo da Coordenação do Sistema de Tributação - CST, o qual dispõe sobre a vedação à opção para aplicações em incentivos fiscais da pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos, ou retificação desta, fora do exercício de competência. [...]

Segundo se observa a partir da simples leitura das disposições acima, corroboradas pelo teor do acórdão paradigma indicado (Acórdão nº 108- 09.111), não há que se reconhecer o direito à opção para aplicação em incentivos fiscais à pessoa jurídica que apresenta declaração retificadora fora do exercício de competência, ainda que conste imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente, e mesmo que a declaração primitiva tenha sido apresentada no exercício correlato. Tal conclusão é mais incisiva quando se considera que, entre a declaração original e a retificadora, há alteração dos valores a serem aplicados nos mencionados incentivos.

Ocorre que, no caso ora posto à apreciação, a E. Terceira Câmara, muito embora reconheça que houve alteração nos valores declarados e que a D1PJ fora entregue de forma intempestiva, acaba por reconhecer o direito de aplicação dos incentivos fiscais destinados ao Finor, em evidente dissídio jurisprudencial com o que decido pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no acórdão paradigma nº 108-09.111.

Dessa maneira, estando prequestionada a matéria, e demonstrada a divergência jurisprudencial entre Câmaras deste Conselho Administrativo acerca do âmbito de aplicação do art. 60 da Lei nº 9.069/95, em especial do Ato Declaratório Normativo nº 26, de 18/11/1985, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso especial, cujo provimento, outrossim, ora se requer.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o provimento do presente Recurso Especial, reformando-se a decisão ora recorrida, em face de divergência de entendimento entre a Câmara *a quo* e a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante a fundamentação acima e acórdão paradigma adiante anexado (Acórdão nº 108-09.111).

No Despacho de Exame de Admissibilidade de 26.05.2010, fls. 215-216, o Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF deu seguimento ao recurso especial da PGFN, reconhecendo a divergência em relação à matéria matéria, nos seguintes termos:

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência, fls. 204 a 212, contra o decidido no acórdão nº 1102-00.122, fls. 198 a 201 verso, com fulcro nas disposições do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais —RICARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, publicada no DOU de 23/06/2009, Seção I, fls. 34 a 39, retificado no DOU de 26/06/2009.

Ciência do acórdão em 23/03/2010, fls. 203. Recurso apresentado em 12/04/2010, fls. 214, portanto, tempestivamente.

Assevera que a decisão do acórdão recorrido reconheceu que o contribuinte, apesar de ter apresentado declaração de rendimentos retificadora fora do exercício de competência, com alteração dos valores a serem aplicados em incentivos fiscais regionais, não perde o direito a essa opção".

Porém, esta decisão "... deu à lei tributária interpretação diversa da conferida em caso análogo, pela antiga Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme fundamentado no acórdão nº 108-09.111, sob o fundamento de que a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos original ou retificadora

fora do exercício de competência, com alteração dos valores a serem aplicados em incentivos fiscais regionais, não fará jus a essa opção, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente."

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa: [...]

Já a ementa do acórdão nº 108-09.111, indicado como paradigma, da qual foi juntada cópia, extraída do sítio eletrônico do CARF, na internet, na parte objeto do recurso, tem a seguinte redação:

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APRESENTADA FORA DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA, COM ALTERAÇÃO DE VALORES DA OPÇÃO - A pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos original ou retificadora fora do exercício de competência, com alteração dos valores a serem aplicados em incentivos fiscais regionais, não fará jus a essa opção, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente.

O confronto da ementa e dos fundamentos do voto do acórdão recorrido, fls. 200 a 201 verso, com a ementa e os fundamentos do voto do acórdão paradigma, estampados às fls. 207 a 210, indica que a Fazenda Nacional, ora recorrente, logrou comprovar a ocorrência do alegado dissídio jurisprudencial.

Com efeito, enquanto o acórdão recorrido expressou o entendimento da possibilidade do gozo do incentivo fiscal na situação em que a contribuinte apresenta DIPJ retificadora em exercício posterior ao da apresentação da DIPJ original, com redução do valor do incentivo fiscal, diversamente, o acórdão paradigma, de nº 108-09.111, não admitiu a fruição do incentivo fiscal em situação fática semelhante.

Desse modo, satisfeitos os pressupostos regimentais de admissibilidade DOU seguimento ao recurso especial.

Em 11.02.2014, e-fl. 251, a Contribuinte foi intimada do Despacho de Exame de Admissibilidade e em 25.02.2014 apresentou tempestivamente as contrarrazões ao recurso especial da PGFN, e-fls. 269-303, com os argumentos descritos a seguir:

DOS FATOS

O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Incentivo Fiscal - PERC foi indeferido sob a alegação de que a Recorrida apresentou DIPJ retificadora entregue após o encerramento do exercício de competência, desatendendo o disposto no Ato Declaratório Normativo CST n.º 26/1985.

Face à decisão proferida, a Recorrida apresentou Manifestação de Inconformidade. Porém, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu a solicitação, mantendo a decisão anterior, sob a alegação de que a Recorrida não teria atendido regulamento do PERC.

A decisão desfavorável ensejou a interposição de Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Após os trâmites do processo administrativo, sobreveio acórdão que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto pela Recorrida para reconhecer seu direito ao incentivo fiscal.

Cite-se a ementa do Acórdão nº 161.245, proferido pela Segunda Turma, da Primeira Câmara, da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: [...]

A Fazenda Nacional, inconformada, apresentou Recurso Especial, ao argumento de que o acórdão proferido neste processo diverge do Acórdão nº 108-09.111, proferido pela antiga Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Todavia, as alegações apresentadas no recurso especial não merecem prosperar, conforme se demonstrará.

III -DO DIREITO

A Recorrida apresentou, tempestivamente, em 29/04/1997, declaração original, na qual indicou a opção pelo incentivo fiscal e, em 10/12/1999, a fim de sanar incorreções nos valores informados, apresentou DIPJ retificadora.

A Procuradoria da Fazenda Nacional sustenta, com base na divergência apresentada, que a Recorrida não faria jus ao benefício pleiteado, pois apresentou DIPJ retificadora após o encerramento do exercício de competência com alteração dos valores a serem aplicados em incentivos fiscais, desatendendo, assim, norma que regulamenta o incentivo fiscal, contida no Ato Declaratório CST nº 26/85, *verbis*: [...]

Ocorre que a disposição trazida pelo Ato Declaratório acima mencionado já foi devidamente suplantada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 166/99, que determina que a declaração retificadora produz os mesmos efeitos da Declaração original, senão vejamos: [...]

Além do mais, saliente-se que a opção pelo incentivo já tinha sido feita quando da transmissão da DIPJ original, sendo que a DIPJ retificadora apenas alterou o valor do incentivo destinado ao FINOR.

Verifica-se, ainda, que a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais vem se assentando nesse sentido, conforme se depreende do teor da ementa abaixo transcrita:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 1998 INCENTIVOS FISCAIS. CONCESSÃO. REGRAS DE ADMISSIBILIDADE. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo, ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. REGRAS ATUAIS. EFEITOS. A partir da edição da Instrução Normativa da Receita Federal nº 166, de 1999, os efeitos da declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa da Receita Federal nº 094, de 1997." (Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF, Acórdão 9101-001.438, Data de Publicação: 18/03/2013)

O E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou diversas vezes no mesmo sentido do entendimento adotado no presente acórdão, seguem alguns dos mais recentes acórdãos sobre o tema:

ASSUNTO: INCENTIVO FISCAL - RECONHECIMENTO.EMENTA A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo, ou benefício fiscal relativos a

tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal, nos termos do artigo 60 da Lei 9.069/1995. PAF - INCENTIVO FISCAL - DIPJ RETIFICADORA - EFEITOS. A partir da IN 166/99, os efeitos da declaração retificadora, nos dizeres dessa normativa, art. 1º, § 2º, I, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para efeitos da revisão sistemática de que trata a IN/SRF 094, de 24 de dezembro de 1997. IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais (FINAM) o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, desde que a declaração primitiva tenha sido apresentada no exercício respectivo." (CARF 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção, ACÓRDÃO 1301-00.622, Data de Publicação: 31/01/2012)

"ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ EMENTA EXERCÍCIO: 2000 PERC - RETIFICAÇÃO DE DIPJ COM REDUÇÃO DE VALORES Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais no FINOR o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do prazo EMENTA Exercício de competência, com redução do valor do imposto, mantido o fundo e o percentual originais, desde que a declaração primitiva tenha sido apresentada no Exercício respectivo, e com o registro da opção. A certeza e a definitividade em relação à opção pelo incentivo fiscal e aos valores recolhidos durante um certo período não se traduz na impossibilidade absoluta de revisão do incentivo. Na elaboração das ordens para a emissão dos certificados de investimento, muitas vezes a própria Receita Federal recalcula o valor que poderia ser destinado ao incentivo, e considera a diferença excedente como sendo subscrição voluntária, ou seja, subscrição que não dá direito aos referidos certificados. A redução no imposto deve ter por consequência a redução, na mesma proporção, dos valores considerados como incentivo. E a parcela excedente que foi recolhida para os fundos é considerada aplicação com recursos próprios. Recurso Voluntário Provido." (CARF - 5ª Turma Especial da 1ª Seção, Acórdão 1805-00.032, Data de Publicação 23.03.2011)

"PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ALTERAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE - Inexistindo fundamento legal para limitação temporal imposta por meio de ato normativo, há que se admitir o pedido de revisão que visa restabelecer aplicação em incentivo fiscal derivada de opção exercida por meio de declaração retificadora." (CARF - 1ª Seção - 1ª Turma da 3ª Câmara, Acórdão 1301-00.095, Data de Publicação: 14/05/2009)

"INCENTIVOS FISCAIS. PERC . MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. O reconhecimento do incentivo fiscal do IRPJ, com base na opção do contribuinte na DIPJ, deve levar em conta a regularidade fiscal da pessoa jurídica na data da entrega da declaração de rendimentos. Cabível a opção realizada, quando não comprovada pelo Fisco a falta de quitação de tributos na data da opção pelo Fundo de Investimento. INCENTIVOS FISCAIS. PERC. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA . ALTERAÇÃO DE VALORES. Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais no FINAM o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, com redução do valor do imposto, mantido o fundo e o percentual. Nesse caso, ficam reduzidos, na mesma proporção, os valores considerados como incentivo. Recolhido integralmente dentro do exercício financeiro o imposto devido constante da declaração retificada (parte a título de imposto e parte a título de dedução do imposto para aplicação no fundo), a Única consequência razoável da posterior retificação da declaração é que o valor já recolhido e aplicado no fundo não pode ser restituído, e a parcela reduzida

passaria a ser considerada aplicação com recursos próprios. Recurso Voluntário Provido." (CARF - 1ª. Seção - 2ª Turma da 2ª Câmara, Acórdão 1202-00.164, Data de Publicação: 28/09/2009)

Assim, não merece reparo o acórdão recorrido, devendo ser integralmente mantido, já que a DIPJ retificadora produz os mesmos efeitos da DIPJ original, salientando-se, ainda, que a opção pelo incentivo já constava na primeira declaração, o que não impede a concessão do benefício pleiteado, situação amplamente reconhecida pela jurisprudência do CARF.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o não provimento do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pelas razões de direito esposadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

O recurso especial apresentado pela PGFN atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Assim, dele tomo conhecimento.

A PGFN aduz que a " decisão "... deu à lei tributária interpretação diversa da conferida em caso análogo, pela antiga Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme fundamentado no acórdão nº 108-09.111, sob o fundamento de que a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos original ou retificadora fora do exercício de competência, com alteração dos valores a serem aplicados em incentivos fiscais regionais, não fará jus a essa opção, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente'."

Vale esclarecer que originalmente houve a apresentação em 29.04.1997 da DIRPJ do período de 01.06.1996 a 31.12.1996 com o valor de R\$505.240,25 destinado ao FINOR correspondente à aplicação do percentual de 24% do IRPJ apurado com base no lucro real, fls. 02-25.

Supervenientemente houve a entrega em 11.03.1999 da DIPJ retificadora do período de 01.06.1996 a 31.12.1996 com o valor de R\$473.655,30 destinado ao FINOR correspondente à aplicação do percentual de 24% do IRPJ apurado com base no lucro real, fls. 121-126.

À época a questão estava disciplinada pelo Regulamento para a Cobrança e Fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, com a orientação indicada:

Art. 601. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido, nos termos do disposto neste capítulo, em incentivos fiscais especificados nos arts. 619, 621 e 623 (Decreto-Lei nº 1.376/74, art. 1º).

Art. 602. O valor dos impostos recolhidos na forma dos arts. 422, 678, 683, 687, 688, 697, 700, 703, 704, 709, 713, 718 e 818, mantidas as demais disposições sobre a matéria, integrará o cálculo dos incentivos fiscais destinados ao Finor, Finam e Funres (Lei nº 8.541/92, art. 11).

Art. 603. Os incentivos a que se refere este capítulo não se aplicam aos impostos devidos por lançamento de ofício ou suplementar (Lei nº 4.239/63, art. 18, 5º, a, e Decreto-Lei nº 756/69, art. 1º, § 6º).

Art. 604. As deduções do imposto feitas em conformidade com este capítulo serão aplicadas, conforme o caso, no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Funres) (Decretos-Leis nºs 880/69, art. 1º, 1.376/74, arts. 2º e 3º, 2.304/86, art. 1º, e 2.397/87, art. 12, II, e Lei nº 7.714/88, art. 1º, I e II).

Art. 605. O Finor será administrado e operado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), sob a supervisão da Sudene (Decreto-Lei nº 1.376/74, arts. 2º e 5º).

Art. 606. O Finam será administrado e operado pelo Banco da Amazônia S.A. (Basa), sob a supervisão da Sudam (Decreto-Lei nº 1.376/74, arts. 2º e 6º).

Art. 607. O Funres será administrado e disciplinado pelo Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Geres) (Decreto-Lei nº 880/69, art. 7º). [...]

Art. 610. A opção pelos investimentos e respectivo percentual de aplicação será indicada na declaração de rendimentos da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.376/74, art. 11).

Art. 611. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real mensal que optar pela dedução prevista nos arts. 619, 621 e 623 recolherá nas agências bancárias arrecadadoras de tributos federais, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) com código específico e indicação do Fundo de Investimento beneficiário, o valor correspondente a cada parcela ou ao total do desconto, observado o disposto nos parágrafos do art. 904 (Lei nº 8.167/91, art. 3º).

Art. 612. Até 31 de dezembro de 1999, das quantias correspondentes às opções para aplicação, nos termos deste capítulo, no Finor (art. 619) e no Finam (art. 621), serão deduzidos proporcionalmente às diversas destinações dos incentivos fiscais na declaração de rendimentos:

I - 24%, que serão creditados diretamente em conta do Programa de Integração Nacional (PIN), para financiar o plano de obras de infra-estrutura nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam e promover sua mais rápida integração à economia nacional (Decretos-Leis nºs 1.106/70, arts. 1º e 5º, e 2.397/87, art. 13, parágrafo único, e Lei nº 8.167/91, art. 2º);

II - dezesseis por cento, que serão creditados diretamente em conta do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-Indústria do Norte e do Nordeste (Proterra), com o objetivo de promover o mais fácil acesso do homem à terra, criar melhores condições de emprego de mão-de-obra e fomentar a agroindústria nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam (Decretos-Leis nºs 1.179/71, arts. 1º e 6º, e 2.397/87, art. 13, parágrafo único, e Lei nº 8.167/91, art. 2º).

Art. 613. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada ano-calendário, aos fundos referidos no art. 604, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes (Decretos-Leis nºs 1.376/74, art. 15, e 1.752/79, art. 1º).

§ 1º As ordens de emissão de que trata este artigo terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas do imposto recolhidas dentro do exercício financeiro e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos Fundos de Investimento (Decretos-Leis nºs 1.376/74, art. 15, § 1º, e 1.752/79, art. 1º).

§ 2º As quotas previstas no parágrafo anterior serão nominativas, poderão ser negociadas por seu titular, ou por mandatário especial, e terão sua cotação realizada diariamente pelos bancos operadores (Decretos-Leis nºs 1.376/74, art. 15, § 2º, e 1.752/79, art. 1º, e Lei nº 8.021/90, art. 2º).

§ 3º As quotas dos fundos de investimento terão validade para fins de caução junto aos órgãos públicos federais, da administração direta ou indireta, pela cotação diária referida no § 2º (Decretos-Leis nºs 1.376/74, art. 15, 4º, e 1.752/79, art. 1º).

§ 4º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do terceiro ano subsequente ao ano-calendário a que corresponder a opção (Decretos-Leis nºs 1.376/74, art. 15, § 5º, e 1.752/79, art. 1º).

§ 5º A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento (Decreto-Lei nº 1.752/79, art. 3º).

Nesse sentido, a pessoa jurídica pode optar pela aplicação de até 24% do IRPJ devido no Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR), mediante indicação em sua declaração de rendimentos. O exercício da opção para aplicação em incentivos fiscais deve constar na declaração, mediante a indicação do fundo em que pretende investir e do respectivo percentual. A RFB, por sua vez, com base nas opções exercidas pelos contribuintes, e no controle dos recolhimentos, deve encaminhar, para cada ano-calendário, aos mencionados fundos, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes, bem como deve expedir, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento.

No que se refere aos efeitos decorrentes da apresentação de DIRPJ retificadora fora do exercício de competência e com alteração dos valores de incentivos fiscais, o Ato Declaratório Normativo do CST nº 26, de 18 de novembro de 1985, prevê:

1. Não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais especificados nos artigos 503 a 510 do RIR/80, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente.

A interpretação institucional dada pelo Ato Declaratório (Normativo) nº 26, de 18 de novembro de 1985, pelo Parecer Cosit nº 31, de 19 de novembro de 2002, foi no seguinte sentido:

15. Com o advento do Decreto n.º 2.259, de 20 de junho de 1997, e da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a opção passou a ser manifestada, também, no curso do ano-calendário, nas datas do imposto apurado trimestralmente ou mensalmente. Contrariamente à legislação antiga, portanto, a atual tornou o processamento dos valores aplicados ainda mais complexo. A declaração, portanto, ganhou mais destaque para o controle dos incentivos, porque nela há fechamento dos valores aplicados no curso do ano-calendário e na declaração.

16. Então, se pelos motivos já mencionados, quando a pessoa jurídica podia aplicar nos Fundos apenas na declaração, teve-se o entendimento do ADN n.º 26, de 1985, no sentido de impedir a liberação dos recursos aplicados, na hipótese de a pessoa jurídica retificar declaração fora do exercício de competência, por melhores razões, atualmente esses recursos não devem ser liberados em tais circunstâncias, em face da complexidade da teia de informações contábeis e das atuais formas de aplicação que passaram a ser manifestadas, também, no curso do ano-calendário.

A Nota SRF/COSAR nº 131, de 15 de agosto de 2001, assim esclarece:

Somente serão acatadas as aplicações em incentivos fiscais provenientes de declarações retificadoras, entregues após 31/12 do respectivo exercício, obedecidas as seguintes condições:

1 — Declaração original entregue dentro do exercício,

2 — Não houver retificação que altere o valor ou Fundo de Investimento da opção exercida na última declaração entregue dentro do exercício de competência.

Analisando esses atos administrativos verifica-se que a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente não pode optar pela aplicação de até 24% do IRPJ devido no FINOR.

Ocorre que, diferentemente, a Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999, instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, de natureza meramente informativa, e ainda:

Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ relativas a anos-calendário anteriores a 1998.

§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:

I - terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1999;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.[...]

Art. 3º Quando a retificação da declaração apresentar imposto maior que o da declaração retificada, a diferença apurada será devida com os acréscimos correspondentes.

Art. 4º Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída.

Analisando o conflito de normas no tempo, verifica-se que o Secretário da Receita Federal em 1999 deu nova formatação normativa ao entendimento esposado no Ato Declaratório Normativo do CST nº 26, de 1985, no que se refere ao efeito jurídico da apresentação espontânea de documento retificador fixando que esta tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e a substitui integralmente. Demonstrada está a incompatibilidade entre o Ato Declaratório Normativo do CST nº 26, de 1985 e a Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999.

Embora o princípio da conciliação verse sobre a possibilidade de convivência das normas gerais com as especiais que tratem do mesmo assunto, note-se que a Nota SRF/COSAR nº 131, de 15 de agosto de 2001 e o Parecer Cosit nº 31, de 19 de novembro de 2002, também são inconciliáveis com a Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999, que além de ser norma hierarquicamente superior contraria-os de forma absoluta.

Ademais, os atos normativos invocados pela PGFN pressupõem que a opção de aplicação em incentivo fiscal fora efetuada em declaração retificadora, o que não é o caso, eis que a opção foi exercida na declaração original. A alteração da retificadora não representa nova opção, posto que não houve acréscimo à opção já exercida e sim decréscimo do valor. Além disso, os dispositivos legais que regem o assunto não estabelecem que a retificação da declaração têm o condão de afastar o direito à opção da pessoa jurídica, ou seja, não há norma que vede a manutenção da opção em declaração retificadora, que, afinal, substitui a retificada para todos os efeitos legais.

Ainda nesse sentido vale mencionar transcrever excertos dos seguintes julgados:

Acórdão CSRF nº 9101-002.339, de 05.05.2016:

DIPJ RETIFICADORA. INSUFICIÊNCIA PARA INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. O art. 60 da Lei nº 9.069/95 exige tão somente a prova da regularidade fiscal. Em que pese a existência de regulação infralegal, ela não tem o condão de impedir a concessão de benefício, especialmente após a emissão da IN SRF nº 166/1999. [...]

O artigo 60 da Lei nº 9.069/1995 vincula a concessão do reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, tão somente, à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, e essa questão sobre a apresentação de declaração retificadora nem mesmo consta das Instruções Normativas da Receita Federal.

O Ato Declaratório Normativo CST 26/1985, por sua vez, foi editado num contexto legal que só previa o exercício da opção através da declaração de rendimentos, diferentemente da legislação atual que possibilita exercer opção também por meio de pagamento efetuado sob código específico, como ocorreu no presente caso.

Também é importante destacar que a partir da IN nº 166, de 1999, a declaração retificadora passou a ter a mesma natureza da declaração original, substituindo-a integralmente, de modo que a retificação da DIPJ, por si só, não poderia implicar em perda total do incentivo cuja opção foi realizada no momento oportuno.

Acórdão nº 1102-001.334, de 24.03.2015:

DIPJ RETIFICADORA. INSUFICIÊNCIA PARA INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. O art. 60 da Lei nº 9.069/95 exige tão somente a prova da regularidade fiscal. Em que pese a existência de regulação infralegal, ela não tem o condão de impedir a concessão de benefício, especialmente após a emissão da IN nº 166/1999. [...]

“Portanto, incontestes que não houve alteração do percentual de IRPJ destinado (i.e. 12%) e tampouco do fundo de investimento (i.e. FINOR), pelo que se verifica que não houve, in casu, nova Opção com a entrega da DIPJ Retificadora, sendo inaplicável as disposições do Ato Declaratório Normativo CST nº 26/1985 e da Nota SRF/COSAR nº 131/2001.” [...]

A Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) já decidiu sobre o tema no acórdão nº 9101-001.438, de 19/07/2012, que ficou assim ementado: DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. REGRAS ATUAIS. EFEITOS. A partir da edição da Instrução Normativa da Receita Federal nº 166, de 1999, os efeitos da declaração retificadora têm a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente,

inclusive para efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa da Receita Federal nº 094, de 1997.

Acórdão nº 1102-001.298, de 03.03.2015:

DIPJ RETIFICADORA. INSUFICIÊNCIA PARA INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. O art. 60 da Lei nº 9.069/95 exige tão somente a prova da regularidade fiscal. Em que pese a existência de regulação infralegal, ela não tem o condão de impedir a concessão de benefício, especialmente após a emissão da IN nº 166/1999. [...]

“Como visto, o ponto nodal do presente feito consiste em saber se é possível as empresas obterem a Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais na situação em que a pessoa jurídica beneficiada apresentou a declaração retificadora após o encerramento do exercício de competência.

O acórdão recorrido posiciona-se no sentido de que é possível, já que entende que, a partir da IN nº 166, de 1999, os efeitos da declaração retificadora, nos dizeres dessa normativa, art. 1º, §2º, I, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para efeitos da revisão sistemática de que trata a IN SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997.

Não há dúvidas de que o Ato interpretativo, (Nota SRF/Cosar nº 131/2001), informou que somente seriam acatadas aplicações em incentivos provenientes de declaração retificadores entregues depois de encerrado o exercício referido se, cumulativamente, a declaração original fosse entregue dentro do exercício e não houvesse retificação que alterasse o valor da opção exercida na última declaração entregue dentro do exercício.

Por outro lado, o artigo 60 da Lei nº 9.069, de 1995, vincula a concessão do reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, tão somente, à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais. A bem da verdade, apenas nas normas interpretativas consta a proibição do gozo do incentivo quando há declaração retificadora fora do prazo.

Ora, tem toda a razão a Recorrente quando invoca o artigo 1º da IN nº 166, de 1999, que autorizou retificar todas as informações contidas na declaração originária. E o §1º estendeu a autorização aos anos calendários anteriores.

Os efeitos da declaração retificadora, nos dizeres da própria norma normativa, teria a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo integralmente, inclusive para efeitos da revisão sistemática de que trata a IN SRF nº 094, de 1997.

A tese protetora exposta pela PGFN, assim sendo, não está demonstrada.

Ocorre que, superada esta preliminar referente a possibilidade jurídica de opção pelo FINOR em declaração retificadora, devem ser analisados os demais requisitos de

fruição do benefício fiscal. Necessária se faz a apreciação pela autoridade administrativa preparadora do efetivo cumprimento das demais condições legais.

O fato de o único fundamento da decisão ser a impossibilidade de alteração do valor do FINOR em declaração retificadora, não permite concluir de plano pelo indeferimento do PERC. A autoridade administrativa centrou sua decisão, exclusivamente, na possibilidade do pedido, e assim não analisou o cumprimento dos demais requisitos legais. Superada esta questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa preparadora, quanto aos demais requisitos legais, inclusive aqueles previstos no RIR, de 1999 e no art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

Vale registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito da verificação dos demais requisitos legais de deferimento do PERC, deve-lhe ser facultada nova impugnação, possibilitando-lhe a discussão do mérito do litígio nas duas instâncias administrativas de julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Assim, voto no sentido de DAR provimento EM PARTE ao recurso especial da PGFN e determinar o retorno dos autos à autoridade preparadora para apreciar o mérito do litígio.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo